



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 2475, de 22 de agosto de 2.000.

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE - e revoga a Lei nº 2.166/95

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE -, criado pela Lei nº 2.166, de 15/08/95, passa a ser disciplinado pela presente Lei e, no que couber, pela legislação federal aplicável à matéria.

Art. 2º. O CAE é o órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, destinado ao cumprimento de atividades dessa natureza junto ao Governo Municipal, especificamente relacionadas ao repasse de recursos financeiros feitos ao Município de Leme pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 3º. O CAE será constituído por sete membros e terá a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, escolhidos entre seus pares através de eleição convocada pela direção da escola, cujos nomes deverão ser lavrados em Ata em livro próprio;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º. Os membros titulares e suplentes do CAE serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, de conformidade com as indicações referidas neste artigo, as quais deverão ser obtidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura junto às respectivas entidades.

Art. 4º. Compete ao CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 5º. Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 2.166, de 15/08/95, dando-se por encerrado o mandato dos membros nomeados ou reconduzidos sob a sua égide.

Leme, 22 de agosto de 2.000.


NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL